



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.527 - SC (2002/0164375-2)

RELATOR : **MINISTRO VICENTE LEAL**
AUTOR : **JUSTIÇA PÚBLICA**
RÉU : **FERNANDO ROGER PIRES**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
BLUMENAU - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A ZONA ELEITORAL DE
BLUMENAU - SC**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO. BOCA DE URNA. CRIME PREVISTO NO ART. 39, § 5º, DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

- A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crimes eleitorais.
- O crime do art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97- propaganda eleitoral irregular - se integra na competência da justiça eleitoral.
- Conflito conhecido. Competência da Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau - SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2003(Data do Julgamento).

MINISTRO VICENTE LEAL

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.527 - SC (2002/0164375-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VICENTE LEAL(Relator): Nos autos de representação criminal eleitoral pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, foi estabelecido o presente conflito negativo de competência entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Comum.

O Juiz de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau/SC argumentando tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, declinou de sua competência para o Juizado Especial Criminal da Comarca.

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Criminal daquela Comarca, discordando do posicionamento do ilustre colega, suscitou o presente conflito, ao argumento de que não dispõe de jurisdição para decidir questões eleitorais.

Nesta instância, o ilustre Subprocurador-Geral da República, em parecer de fls. 12/16, opina pela competência do Juízo Eleitoral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.527 - SC (2002/0164375-2)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO. BOCA DE URNA. CRIME PREVISTO NO ART. 39, § 5º, DA LEI 9.504/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

- A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crimes eleitorais.

- O crime do art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97- propaganda eleitoral irregular - se integra na competência da justiça eleitoral.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Eleitoral.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VICENTE LEAL(Relator):

Examinandos-e o contexto dos autos, é de se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 3ª Zona eleitoral.

Como bem salientado no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, o qual trago à colação, **in verbis**:

*"Afigura-se com razão o douto magistrado Suscitante pois, com efeito, ao que tudo indica, **trata-se de crime de propaganda eleitoral irregular, famigeradamente conhecido como "boca de urna", resultando desta singela constatação a competência do Suscitado para apreciar e julgar o feito, nada impedindo,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes, tudo recomendado, que no âmbito deste sejam aplicados institutos da Lei 9.099/95, consoante, aliás, vem sendo decidido no âmbito dessa Superior Corte de Justiça." (fls. 15)

Incensurável, o entendimento esposado no parecer do Ministério Público, o qual incorporo a este voto como razão de decidir.

Com efeito, compete à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes eleitorais. No caso em tela, o réu encontrava-se fazendo 'boca de urna', crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei 9.504/97, que, por sua vez, se integra campo de competência da Justiça Eleitoral.

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0164375-2

CC 37527 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 062002

EM MESA

JULGADO: 12/02/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICENTE LEAL**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : FERNANDO ROGER PIRES

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BLUMENAU - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU - SC

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Eleitorais (Lei 4.737/65)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau - SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Fontes de Alencar.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 12 de fevereiro de 2003

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária